



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.04.1997
COM(97)161 final

97/0122 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Introdução

No âmbito das alterações de 1995 da Directiva 91/628/CEE do Conselho relativa à protecção dos animais durante o transporte, a Comissão declarou que procederia ao exame de certas disposições relativas às restituições à exportação de bovinos vivos e ao bem-estar dos animais.

Competência do Conselho

A imposição do respeito das normas de bem-estar dos animais como condição para o pagamento da restituição à exportação constitui uma nova exigência importante da nossa legislação relativa às restituições à exportação. Essa legislação (prevista no artigo 13º do regulamento de base para a carne de bovino, o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino) tem exclusivamente o objectivo económico de facilitar a exportação de produtos excedentários para países terceiros sem ter em conta quaisquer critérios de natureza não económica, tal como o bem-estar dos animais. Assim, é proposta uma nova base jurídica que estipula que, no caso da exportação de animais vivos, o pagamento da restituição à exportação ficará sujeito ao respeito das normas de bem-estar dos animais previstas pela legislação comunitária. As normas de execução serão subsequentemente adoptadas pelo processo do Comité de Gestão.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino², prevê a concessão de restituições à exportação; que as exportações de animais vivos que beneficiem de fundos comunitários devem respeitar o bem-estar dos animais em causa; que a experiência demonstra que o respeito do bem-estar dos animais nem sempre é assegurado; que deve, pois, ser estipulado que o pagamento das restituições à exportação ficará sujeito ao cumprimento das normas de bem-estar dos animais previstas pela legislação comunitária aplicável ao transporte de animais, nomeadamente pela Directiva 91/628/CEE do Conselho relativa à protecção dos animais durante o transporte³; que é pois necessário alterar em conformidade o artigo 13º referido; que é necessário, por razões de ordem prática, prever que a Comissão estabeleça normas de execução para a aplicação dessas normas às importações para países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1

² JO n° L 148 de 28.6.1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2222/96 (JO n° L 296 de 21.11.1996, p. 50).

³ JO n° L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO n° L 148 de 30.6.1995, p. 52).

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 9 é aditado o seguinte parágrafo:

“Além disso, o pagamento da restituição relativa às exportações de animais vivos fica sujeito ao cumprimento das disposições da legislação comunitária relativa ao bem-estar dos animais e, nomeadamente, à protecção dos animais durante o transporte.”

2. Ao nº 12 é aditado o seguinte parágrafo:

“No que diz respeito ao disposto no último parágrafo do nº 9, as normas de execução podem incluir também condições relativas nomeadamente às importações para países terceiros.”

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(97) 161 final

DOCUMENTOS

PT

03 02

N.º de catálogo : CB-CO-97-149-PT-C

ISBN 92-78-18345-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo